

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002373/2004-98  
Recurso nº 141.089 Voluntário  
Acórdão nº 1103-00.086 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
Sessão de 8 de dezembro de 2009  
Matéria COMPENSAÇÃO  
Recorrente DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1977

Ementa:

## PRELIMINAR DE NULIDADE - ACÓRDÃO DE ORIGEM

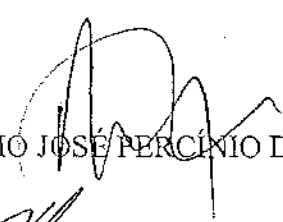
O entendimento da contribuinte sobre dispositivo infralegal foi apreciado pelo órgão julgador *a quo*, ao deduzir que o preccito nele contido é aplicável somente à restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, e que este não é o caso ocorrente. Inexiste omissão no enfrentamento das questões.

## COMPENSAÇÃO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS

Incontendível que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, de competência impositiva da União. Entretanto, o empréstimo compulsório da Eletrobrás, sobre não ser receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ele não é arrecadado mediante DARF. Logo, nos termos da legislação de regência, falece competência à Secretaria da Receita Federal conhecer de pedido de restituição relativo ao tributo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



MARCOS TAKATA – Relator

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinados à Eletrobrás no montante de R\$ 1.116.344,44, combinada com pedidos de compensação. Para instruir o pedido, foram apresentados os documentos de fls. 2 a 238.

O pedido de restituição foi analisado e indeferido pela DRF/Presidente Prudente, no despacho decisório de fls. 239 a 243, datado de 31/08/2004, sob a alegação de que não é permitida a compensação de créditos relativos a empréstimos compulsórios sobre energia elétrica destinados à Eletrobrás, de natureza não tributária, por falta de amparo legal.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente tomou conhecimento do despacho decisório em 06/09/2004 (fl. 245) e apresentou manifestação de inconformidade em 24/09/2004, às fls. 246 a 296, em que transcreve parte da decisão e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, traça um breve esboço sobre a origem dos títulos da Eletrobrás e, em síntese, argumenta que:

- A União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

- Os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica que possui natureza e essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

### DA DECISÃO DA DRJE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19/10/2007 a 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, com acórdão ementado nos seguintes termos:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1977*

*CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.  
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

**CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.  
COMPENSAÇÃO.**

*É incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela RFB com cautela de obrigações da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por falta de previsão legal.*

Devidamente notificada em 13/12/2007, inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 431 a 475), em 21/12/2007; em que fundamentalmente reitera os argumentos expendidos na impugnação, apenas acrescentando a preliminar de nulidade do julgamento por não enfrentar as matérias trazidas no recurso.

É o relatório.

10835  
002373



## Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão de origem.

Articula a recorrente que o decisório *a quo* deixou de enfrentar a questão do não cumprimento do art. 13 da Instrução Normativa SRF 210/02, conforme entendimento da recorrente.

Não diviso tal omissão no decisório de origem. O entendimento da recorrente sobre o art. 13 da Instrução Normativa SRF 210/02 foi enfrentado pelo órgão julgador *a quo*, ferindo expressamente a questão, ao deduzir que o referido preceito é aplicável somente à restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, e que este não é o caso ocorrente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Passo ao exame de mérito.

Tenho para mim ser indisfarçável a natureza tributária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Isso, por si, todavia, é insuficiente para o desfecho da questão controvertida, que se identifica na restituição e compensação desse crédito tributário com débitos tributários administrados pela Receita Federal.

A dicção do art. 74 da Lei 9.430/96, antes das alterações promovidas pela Lei 10.637/02 e posteriores (como as Leis 10.833/03, 11.051/04) era a seguinte:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Veja-se o que dispunha o art. 1º da Instrução Normativa SRF 21/97, que trouxe a integral disciplina da restituição e da compensação, no exercício regulamentar do precitado art. 74 da Lei 9.430/96:

*Art. 1º. Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.*



Por seu turno, o art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02 e leis posteriores passou a ter a seguinte redação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1.º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4.º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5.º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da*

*entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*I. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação*

*declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Veja-se o que previu a Instrução Normativa (IN) SRF 210/02, no parágrafo único do art. 2º e no art. 13:

*Art. 2º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

*Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.*

*Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela*



*administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

Ainda, na sequência, a Instrução Normativa (IN) SRF 460/04, que revogou a IN SRF 210/02, não alterou tal regulamentação, a não ser a previsão de compensação de ofício para créditos de natureza tributária em pedidos de restituição reconhecidos (a compensação, quer de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo, não era contemplada na IN SRF 210/02 – o que se passou a prever foi somente a compensação de ofício):

*Art. 15. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.*

*§ 1º. Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

*§ 2º. Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela SRF, a unidade da SRF competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 34 a 38.*

Isso não mudou com o advento da Instrução Normativa SRF 600/05 (art. 15)<sup>1</sup>, que revogou a IN SRF 460/04, nem com a atual Instrução Normativa RFB 900/08 (arts. 1º, caput, 2º, § 2º e 20)<sup>2</sup>, que revogou a Instrução Normativa SRF 600/05.

<sup>1</sup> Que ostenta exatamente a mesma redação do art. 15 da IN SRF 460/04.

<sup>2</sup> Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º. Omissis

(...)

§ 2º. A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54.

De tudo isso, resulta claro o seguinte.

O art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original, credenciou a Secretaria da Receita Federal a autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ao contribuinte para solvência de quaisquer tributos por ela administrados.

No contexto em que se põe o art. 74 da Lei 9.430/96, não diviso ilegalidade na Instrução Normativa (IN) SRF 21/97. Quero dizer, não vejo que a IN SRF 21/97 tenha desbordado os limites legais, especialmente o art. 1º daquela instrução normativa, que *circunscreve* a regulação dos pedidos de restituição e compensação aos créditos de tributos *administrados pela Secretaria da Receita Federal*.

O art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02 e leis posteriores cuida de compensação de créditos, por “iniciativa” do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passíveis de restituição.

A Instrução Normativa SRF 210/02, no que foi acompanhada por seus sucedâneos - a Instrução Normativa SRF 460/04, a Instrução Normativa SRF 600/05 e a Instrução Normativa RFB 900/08 - como se viu, prevê a restituição pela Receita Federal de *receitas arrecadadas mediante DARF que não estejam sob sua administração*. Mais. A *compensação* prevista é *só a de ofício*, e não a por “opção” e “escolha” do contribuinte. Ainda, mesmo a compensação de ofício só foi admitida a partir do advento da Instrução Normativa SRF 460/04.

Quanto aos dispositivos citados e transcritos da Instrução Normativa SRF 210/02 e de seus sucedâneos, não entrevejo ofensa ou superposição aos ditames legais do art. 74 da Lei 9.430/96 com suas alterações.

O empréstimo compulsório da Eletrobrás, cobrado entre 1964 e 1972, foi instituído pelo art. 4º da Lei 4.156/62, com a redação das Leis 4.364/64, 4.676/65 e do Decreto-lei 644/69:

*Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (redação dada pela Lei nº 4.676, de 1965)*

*§ 1º. O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)*

*§ 2º. O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em Fac-símile. (redação dada pela Lei nº 4.364, de 1964)*

(...)

*§ 9º. À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 1969)*

Ora, o empréstimo compulsório em discussão não é receita da União arrecadada mediante DARF. E, como já disse, no que pertine aos dispositivos citados das referidas instruções normativas, não aceno com ilegalidade ou extravagância aos comandos legais.

Aliás, nos termos do art. 74, § 12, II “c” e “e”, da Lei 9.430/96, considera-se não declarada a compensação em que o crédito se refira a título público ou não se refira a tributos administrados pela Receita Federal. E a compensação não declarada pode gerar efeitos do art. 18 da Lei 10.833/03 (lançamento de multa de ofício), conforme a época em que a compensação considerada não declarada tenha sido levada a efeito.

Todavia, impõe-se anotar que se cuida de questão que foge aos limites da controvérsia instaurada, ou seja, dos limites objetivos da lide em jogo. Ademais, é de se ver que o referido art. 74, § 12, II, “c” e “e”, da Lei 9.430/96 só foi instituído pela Lei 11.051, publicada em 30/12/2004.

Retomando os limites do presente feito, fica por demais evidente que não assiste razão à recorrente em sua postulação de restituição e compensação no âmbito do procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 e sua regulamentação.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2009



MARCOS TAKATA